

TC 000.884/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Balbinos/SP

Responsáveis: José Marcio Rigotto (CPF 051.671.718-90), Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93) e J. C. Cia. de Eventos Ltda. (CNPJ 05.900.399/0001-80)

Advogado ou Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Marcio Rigotto, ex-prefeito de Balbinos/SP, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1200/2010, cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado “1º Arraiá Junino de Balbinos”, realizado nos dias 26 e 27/6/2010.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 26/6 a 20/12/2010. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB801573 em 10/11/2010 (peça 1, p. 49).

3. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 917/2012 (peça 1, p. 57-65) e da Nota Técnica de Reanálise 735/2013 (peça 1, p. 81-93). As análises empreendidas reprovaram a prestação de contas apresentada, bem como seus complementos.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

4.1. Ausência de apresentação de filmagem ou reportagem pós-evento;

4.2. As fotos das apresentações artísticas que se referiam ao show do cantor Sergio Reis eram do dia 3/7/2010 e não de 27/6/2010, conforme verificado pela área técnica do Ministério no site pirajui.net/mais-cidades/balbirios/180-quermesse-de-balbinos-sergio-reis-03072010.html#prettyphoto.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial. Assim, em 10/9/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 441/2014 que considerou o Sr. José Marcio Rigotto responsável pelo dano ao Erário quantificado em R\$ 145.457,12, resultante da atualização monetária dos R\$ 100.000,00 transferidos em 10/11/2010, até o dia 10/9/2014 (peça 1, p. 152-8).

6. No relatório foram demonstradas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse.

7. Em 11/9/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.008772/2013-66, referente ao Convênio nº 1200/2010, foi encaminhado à CGU (peça 1, p. 176).

8. O Relatório de Auditoria nº 1697/2014, de 2/10/2014, confirmou as irregularidades

registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. A Controladoria Geral da União acrescentou, ainda, que não teriam sido apresentados ao setor financeiro os contratos de exclusividade dos artistas com seus representantes, registrados em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008 - TCU – Plenário (peça 1, p. 186-188).

9. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 1697/2014, de 3/10/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 1697/2014, de 6/10/2014, e o Pronunciamento Ministerial, de 30/12/2014 (peça 1, p. 190, 191 e 196).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT da Secex/SP (peça 3) e com base na delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014, do Ministro Relator, Bruno Dantas, bem como nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria – SECEX/SP nº 22, foi promovida a citação do Sr. José Marcio Rigotto, da Usina de Promoção de Eventos Ltda. e da J. C. Cia. de Eventos Ltda. mediante os Ofícios 2586, 2587 e 2588/2015- TCU/SECEX-SP, de 2/9/2015 (peças 7 a 9), para que recolhessem ao Tesouro Nacional as quantias impugnadas, atualizadas monetariamente, ou apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. As ações previstas para o evento, conforme consta no Parecer Técnico 1627/2010, consistiram nas contratações da Banda Cruzeiro do Sul, da Dupla Sertaneja Gilberto e Gilmar e do Cantor Sergio Reis para realizarem shows nos dias 26 e 27 de junho de 2010 (peça 1, p. 6-9).

13. Segundo o Projeto Básico constante no Siconv, eram previstos os shows da Banda Cruzeiro do Sul (R\$ 20.000,00) e da Dupla Sertaneja Gilberto e Gilmar (R\$ 35.000,00) para o dia 26/6/2010 e do cantor Sergio Reis (R\$ 50.000,00) para o dia 27/6/2010.

14. A efetiva realização destes eventos custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deveria ter sido demonstrada pelo convenente por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e nos respectivos termos de convênio.

15. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

16. Conforme observado nas notas técnicas do Ministério do Turismo, as fotografias apresentadas pelo convenente não foram suficientes para demonstrar a realização do objeto. No Parecer Técnico de Reanálise 735/2013 (peça 1, p. 81-93) observou-se, em relação aos documentos apresentados, que não foram apresentadas filmagens ou reportagens pós-evento. Além disso, as fotos da apresentação do cantor Sergio Reis anexadas às contas se referiam a um show do dia 3/7/2010 e não ao show realizado em 27/6/2010, constante do Plano de Trabalho.

17. Dessa forma, o convenente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode confirmar a efetiva ocorrência dos shows.

18. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

19. Outra constatação apontada pela CGU foi a ausência de apresentação de contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 - TCU – Plenário.

20. Em consulta ao Siconv constatou-se que foram firmados três contratos pela Prefeitura Municipal de Balbinos/SP para a realização do evento. Para as apresentações da Banda Cruzeiro do Sul e da Dupla Sertaneja Gilmar e Gilberto foram firmados contratos com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. Já para a apresentação do cantor Sergio Reis foi contratada a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda.

21. Esses contratos foram assinados sem que tivesse havido licitação, por inexigibilidade, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93. Ademais, as empresas contratadas apresentaram contrato de exclusividade apenas para as datas do evento com a banda e com os cantores.

22. A contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, utilizando cartas de exclusividade apenas para as datas do evento, contraria o artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal.

23. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela conveniente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. **Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;**

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. (g.n.)

24. O pressuposto, na forma determinada nesse Acórdão, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, não foram apresentadas cartas de exclusividade que comprovassem que as empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda. fossem representantes exclusivas das bandas.

25. Além das irregularidades citadas, não foi comprovado que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais.

26. No entanto, além de não constar nos autos as notas fiscais referentes aos pagamentos realizados às empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda., contendo o atesto de recebimento e número do convênio, não há comprovação de que os valores pagos às empresas correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo confirmado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

27. A ausência de nexos causal entre as verbas recebidas do convênio e o efetivo pagamento às

bandas que realizaram os shows contratados, também configura irregularidade. Nesse sentido é o Voto do Ministro Marcos Bemquerer Costa, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

28. No que se refere à responsabilidade, o prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação da realização do evento é imputável ao gestor do convênio e às empresas contratadas, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

29. Desta forma, a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. José Marcio Rigotto, ex-prefeito de Balbinos/SP, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

30. Devem ser responsabilizadas, também, as empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda., uma vez que receberam recursos federais pagos pelo município de Balbinos/SP, provenientes do Convênio 1200/2010, e não comprovaram o pagamento às bandas contratadas.

31. Ante a análise procedida nos autos propõe-se julgar irregulares as contas do ex-prefeito e das empresas contratadas em face das seguintes irregularidades:

a) Não apresentação de filmagem nem de reportagem pós-evento;

b) As fotos que comprovariam a apresentação do cantor Sergio Reis referem-se a um show realizado em 3/7/2010 e não em 27/6/2010, conforme verificado pela área técnica do Ministério no site pirajui.net/mais-cidades/balbirios/180-quermesse-de-balbinos-sergio-reis-03072010.html#prettyphoto;

c) A contratação das empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda. foi realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação descumprindo-se o art.

25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Ausência de nota fiscal contendo o atesto de recebimento e o número do convênio; e

e) Ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos que comprovassem que os valores pagos às empresas correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

33. No que se refere ao valor do débito que deve ser imputado às empresas, entende-se que o desconto da contrapartida deve ser feito proporcionalmente ao valor pago pela prefeitura a cada empresa.

34. A empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. recebeu R\$ 55.000,00 da Prefeitura Municipal de Balbinos/SP, o que corresponde a aproximadamente 52,4% do valor total do convênio. Já a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. recebeu R\$ 50.000,00, correspondente a aproximadamente 47,6% do valor do convênio.

35. Dessa forma, como o valor a ser ressarcido aos cofres federais soma R\$ 100.000,00, a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com o Sr. José Marcio Rigotto pelo valor de R\$ 52.380,95 e a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. responsabilizada solidariamente com o Sr. José Marcio Rigotto pelo valor de R\$ 47.619,05.

36. Condutas atribuídas ao responsável Sr. José Marcio Rigotto, CPF 051.671.718-90, ex-prefeito do município de Balbinos/SP em relação ao contrato firmado com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93):

36.1. Não apresentar filmagem ou reportagem pós-evento, contrariando o disposto no parágrafo segundo, da cláusula 12^a, item “f” do Termo de Convênio;

36.2. Contratar a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

36.3. Não apresentar notas fiscais emitidas pela empresa contratada contendo o atesto de recebimento e o número do convênio, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

36.4. Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais, o que impede o estabelecimento donexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

37. Conduta atribuída à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93), contratada para as apresentações da Banda Cruzeiro do Sul e da Dupla Sertaneja Gilmar e Gilberto:

37.1. Receber da prefeitura de Balbinos/SP recursos provenientes do Convênio 1200/2010 sem comprovar o efetivo pagamento às bandas contratadas, bem como a execução do objeto nas datas firmadas no Plano de Trabalho, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

38. Condutas atribuídas ao responsável Sr. José Marcio Rigotto, CPF 051.671.718-90, ex-prefeito do município de Balbinos/SP em relação ao contrato firmado com a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. (CNPJ 05.900.399/0001-80):

38.1. Não apresentar filmagem ou reportagem pós-evento, contrariando o disposto no parágrafo segundo da cláusula 12^a, item “f”;

38.2. Apresentar fotografias do show do cantor Sergio Reis referente a um show realizado em 3/7/2010 e não em 27/6/2010, constante no Plano de Trabalho, contrariando o disposto no parágrafo segundo da cláusula 12^a, item “f”;

38.3. Contratar a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

38.4. Não apresentar notas fiscais emitidas pela empresa contratada contendo o atesto de recebimento e o número do convênio, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

38.5. Não apresentar nota fiscal e recibo emitidos em nome do cantor Sergio Reis e assinados por seus representantes legais, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento ao cantor que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967 e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

39. Condutas atribuídas à empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. (CNPJ 05.900.399/0001-80), contratada para a apresentação do cantor Sergio Reis:

39.1. Receber da prefeitura de Balbinos/SP recursos provenientes do Convênio 1200/2010 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Balbinos/SP, sem comprovar o efetivo pagamento às bandas contratadas, bem como a execução do objeto nas datas firmadas no Plano de Trabalho, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

41. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos transferidos mediante o convênio, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, entregar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, conforme dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

42. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que os gestores não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

43. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que o ex-Prefeito e as empresas contratadas não comprovaram a correta execução financeira do convênio, uma vez que foram identificadas irregularidades na contratação dos shows para o evento, nem foram apresentados os contratos de exclusividade registrados em cartório e publicados no Diário Oficial da União, segundo dispõem os arts. 25, inciso III, e 26, **caput**, da Lei 8.666/1993.

44. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Marcio Rigotto (CPF 051.671.718-90), ex-prefeito de Balbinos/SP, em solidariedade com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante o Convênio 1200/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Balbinos/SP e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original
10/11/2010	R\$ 52.380,95

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Marcio Rigotto (CPF 051.671.718-90), ex-prefeito de Balbinos/SP, em solidariedade com a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. (CNPJ 05.900.399/0001-80), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante o Convênio 1200/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Balbinos/SP e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original
10/11/2010	R\$ 47.619,05

c) aplicar ao Sr. Sr. José Marcio Rigotto e às empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93) e J. C. Cia. de Eventos Ltda. (CNPJ 05.900.399/0001-80), a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e



f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 1ª DT, 26/10/2015.

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

AUFC Mat. 2715-4